

Vistos

O membro do Ministério Público Estadual apresentou exordial acusatória em face de WANDERSON BRITO PINTO, devidamente qualificado nos autos epigrafados, em razão dos fatos descritos na peça inicial, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, II e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, todos do CP.

Narra em síntese a denúncia que, no dia 01 de janeiro do ano de 2006, por volta das 02h da madrugada, em frente ao estabelecimento “Auto Posto Pimenta”, localizado na Cidade de Arenápolis/MT, o acusado Wanderson Brito Pinto utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, desferiu na vítima Alex Mendes da Costa, 02 (dois) disparos de arma de fogo, fato que causou na mesma as lesões descritas no laudo de necropsia de fls. 20/22, fotografias de fls. 18/19 e mapa topográfico de fls. 23, que foram a causa eficiente da sua morte.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar alhures descritas, o acusado Wanderson Brito Pinto utilizando-se de uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, desferiu na vítima Marcelo Machado de Souza, 03 (três) disparos de arma de fogo, fato que lhe causou as lesões constantes no laudo de exame de corpo de delito de fls. 63/68.

Houve o regular andamento do processo sendo o réu pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, II e art. 121, § 2º, II, c/c art. 14, II, todos do CP e antes da realização da sessão de julgamento na Comarca de Arenápolis/MT, o representante ministerial interpôs pedido de desaforamento, que fora acolhido pelo Egrégio Tribunal de Justiça. O julgamento foi designado e realizado nesta data.

É o relatório. Decido.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e através de votação sigilosa devidamente consignada na correspondente ata reconheceu a materialidade e letalidade das lesões corporais produzidas na vítima Alex Mendes da Costa e a autoria delitiva em desfavor do réu Wanderson Brito Pinto, por maioria não acolheram a tese defensiva de legítima defesa putativa e responderam não ao quesito genérico da absolvição; por maioria afastaram a tese de que o homicídio foi privilegiado em razão da injusta provocação da vítima; por maioria admitiram que o motivo do crime foi fútil.

Dando prosseguimento, O nobre Conselho de Sentença, reconheceu a materialidade das lesões corporais produzidas na vítima Marcelo Machado de Souza e a autoria delitiva em desfavor do réu Wanderson Brito Pinto, por maioria não acolheram a tese defensiva de desqualificação e entenderam que o réu praticou o crime de tentativa de homicídio; por maioria responderam não ao quesito genérico de absolvição; por maioria acolheram o pedido da aplicação da causa de diminuição da pena descrita no art.121,§ 1º, do Código Penal, tornando-se prejudicada a votação do quesito do motivo fútil, vez que é incompatível com a causa de diminuição admitida pelo conselho de sentença.

Assim, obediente à soberana decisão do Colendo Conselho de Sentença, CONDENO, Wanderson Brito Pinto, brasileiro, convivente, comerciante e vereador do município de Arenápolis-MT, natural de Diamantino, nascido em 05/09/1977, filho de Wander Rogério Brito Pinto e Neide Oliveira Brito, fazendo-o com fundamento no artigo 121, § 2º, II, e art. 121 “caput”, c/c art. 14, II, do Código Penal.

Passo, doravante, a dosar a reprimenda:

No que tange ao crime de homicídio em face da vítima Alex Mendes da Costa

Considerando i) que a reprovabilidade (culpabilidade) a conduta do réu se mostrou em meu pensar de razoável intensidade, já que admitiu ter adentrado ao seu veículo e se apoderado da arma de fogo e em seguida desferido os tiros na vítima, deixando a entrever que também existia a possibilidade de se evadir do local e evitar o confronto, logo, a sua conduta merece a devida reprovação ; ii) que aquele não registra antecedentes; iii) que a conduta social do réu pode ser considerada boa, vez que é detentor de trabalho lícito e também ostenta labor social, sendo inclusive eleito vereador municipal; iv) não há elementos para se aquilatar a sua personalidade; v) que o motivo do crime no caso o qualifica, já que os jurados entenderam que o motivo foi fútil, ou seja, totalmente desproporcional e inadequado para a conduta do réu, que ceifou a vida de um semelhante após uma discussão banal envolvendo a colocação de fogos de artifício no veículo que utilizava; vi) as circunstâncias também entendo que não são favoráveis, já que o réu efetuou pelo menos 05 (cinco) disparos de arma de fogo, em plena via pública e na festa de réveillon, sendo evidente que existia a concreta possibilidade de atingir pessoas inocentes que não participavam de sua briga; vii) que as conseqüências do crime foram inerentes ao fato; e vii) entendo que a vítima não contribuí para a prática do crime.

Sendo assim, entendo que as circunstâncias não são totalmente favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal, o fazendo em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Não houve debates acerca de circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispõe o art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal, logo, não há incidência delas.

Não há causas de aumento e nem de diminuição, portanto, fica a pena final do réu em 14 (quatorze) anos de reclusão.

Fixo o regime inicial fechado ao cumprimento da reprimenda, forte no art. 33, § 2º, inciso “a” do Código Penal.

No que tange ao crime de tentativa de homicídio em face da vítima Marcelo Machado de Souza

Considerando i) que a reprovabilidade (culpabilidade) da conduta do réu se mostrou em meu pensar de razoável intensidade, já que admitiu ter adentrado ao seu veículo e se apoderado da arma de fogo e em seguida desferido os tiros na vítima, deixando a entrever que também existia a possibilidade de se evadir do local e evitar o confronto, logo, a sua conduta merece a devida reprovação ; ii) que aquele não registra antecedentes; iii) que a conduta social do réu pode ser considerada boa, vez que é detentor de trabalho lícito e também ostenta labor social, sendo inclusive eleito vereador municipal; iv) não há elementos para se aquilatar a sua personalidade; v) que o motivo do crime aparentemente foi por ingestão demasiada de bebidas; vi) as circunstâncias também entendo que não são favoráveis, já que o réu efetuou pelo menos 05 (cinco) disparos de arma de fogo, em plena via pública e na festa de réveillon, sendo evidente que existia a concreta possibilidade de atingir pessoas inocentes que não participavam de sua briga; vii) que as conseqüências do crime foram inerentes ao fato; e vii) entendo que a vítima não contribuí para a prática do crime.

Sendo assim, entendo que as circunstâncias não totalmente favoráveis ao réu, razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal, o fazendo em 07 (sete) anos de reclusão.

Não houve debates acerca de circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispõe o art. 492, I, “b”, do Código de Processo Penal, logo, não há incidência delas.

No caso, conforme decisão do conselho de sentença, existe a causa de diminuição descrita no art. 121, § 1º do Código Penal, razão pela qual reduzo a pena em um sexto, ficando ela em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.

Por seu turno, também se encontra presente a causa de diminuição da pena descrita no art. 14, II, do Código Penal, logo, considerando o caminho do crime percorrido pelo réu, entendo com base no laudo de fls. 63/65, bem como na prova testemunhal e na palavra da vítima, que o réu não se aproximou muito da consumação do crime, porém, dele também não se distanciou em demasia, já que a vítima foi atingida por três disparos de arma de fogo, sendo um deles no abdome, portanto, reduzo a pena pela metade, ficando a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Não há causas de aumento de pena, portanto, fica a pena final em 02 (dois) anos e 11(onze) meses de reclusão.

Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, de acordo com o art. 33, § 2º. “c”, do Código Penal.

No caso, existe o concurso material de crimes, logo, procedo então a soma das penas impostas chegando a pena final então a 16 (dezesseis) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Fixo o regime inicial fechado ao cumprimento da reprimenda, forte no art. 33, § 2º, inciso “a” do Código Penal.

Atento ao comando do art. 387, Parágrafo único do Código de Processo Penal, e considerando que o réu respondeu ao processo em liberdade, e por não se fazerem presentes os requisitos da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade da presente sentença.

Condeno o réu ao do pagamento das custas.

Publicada no Tribunal do Júri da Comarca de Tangará da Serra, às 16h25min do dia vinte e nove do mês de Maio do ano de 2014, saindo às partes presentes intimadas para efeitos recursais.

João Francisco Campos de Almeida
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Milton Pereira Merquiades
Promotor de Justiça

José Carlos de Almeida Benevides
Advogado

Nilton Gomes da Silva
Advogado

Wanderson Brito Pinto
Réu